
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE



INEXIGIBILIDADE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE



SECRETARIA
DE AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº Certificado: 022.2022/SAMA/INEXIG-04

Data de emissão: 19/09/2022

A Prefeitura Municipal de Laje, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente -SAMA com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Municipal nº 414/15, lei complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, Lei Estadual nº 12.121/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012 e suas devidas atualizações, considerando o disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 15.682/14 e suas alterações, a RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.579, DE 06 DE MARÇO DE 2018 e com a Portaria INEMA nº 11.292/16, RESOLVE:

Art. 1.º Declarado à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA, inscrito no CNPJ nº 13.595.251/0001-08, que a atividade de PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM das seguintes ruas: RUA DA LINHA, situada na zona urbana do município de Laje, RUA DAS PALMEIRAS, situada no distrito de Engenheiro Pontes, RUAS DO POVOADO DO CRUZEIRO, zona rural, do município de Laje-BA, é INEXIGÍVEL quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, dada a especificidade do empreendimento.

Entretanto, o requerente deve adotar alguns cuidados e procedimentos, tais como:

- Destinar corretamente os resíduos da construção civil em local devidamente licenciado;
- Fornecer os equipamentos de Proteção Individual – EPI e tornar o uso obrigatório aos funcionários;
- Indenizar ou reparar os danos causados pelo empreendimento ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa, conforme previsto na Constituição Federal e Estadual, bem como nos demais instrumentos legais e normativos aplicáveis;
- Não operar o empreendimento sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) conforme disposto no artigo 4º na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no todo ou em parte;

Art. 2.º Esta declaração não autoriza supressão de vegetação nem o uso de recursos hídricos que porventura se façam necessários para a implantação do empreendimento ou funcionamento do mesmo, devendo o requerente solicitar ao órgão ambiental competente a autorização para a realização de tais atividades quando as mesmas se fizerem necessárias.

Art. 3.º A inexistência de licenciamento ambiental aqui declarada não isenta o interessado do cumprimento de normas e padrões ambientais, da fiscalização exercida pelos órgãos competentes, nem de obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, ressalvando que a referida inexistência pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

A autenticidade deste certificado pode ser atestada na internet, no Portal da Prefeitura Municipal de Laje através do endereço: <https://sai.io.org.br/ba/laje/site/DiarioOficial>, em diário oficial. Válido até 19/09/2025.

Esta declaração só terá validade após a sua publicação.

Reinaldo Macedo dos Santos

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – LAJE / BAHIA
DECRETO Nº 010, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

André Luiz Couto de Azevedo Alves

ANDRÉ LUIZ COUTO DE AZEVEDO ALVES
ENGENHEIRO AMBIENTAL & SEGURANÇA DO TRABALHO
TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO PARECER
DECRETO Nº 348, DE 10 DE MARÇO DE 2022